

**Seção VI**  
**Da suspensão dos serviços**

Art. 30 – A pena de suspensão dos serviços, sempre precedida de uma advertência, será aplicada pela AGERO, nos casos de reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;

I – A pena de que trata este artigo poderá também ser aplicada no caso de falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave na forma apurada em inquérito administrativo;

II – A pena prevista neste artigo será cumprida em época determinada pela AGERO, que poderá convocar a contratante para proceder à contratação de outra transportadora, conforme a modalidade do serviço, para executar os serviços durante o período de suspensão, conforme a modalidade do serviço;

III – Da decisão que aplicar a pena de suspensão caberá recurso, com efeito, suspensivo, à Diretoria Colegiada da AGERO;

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 31 – Caso haja necessidade de requisitar outra transportadora para continuidade da viagem, esta deverá ser ressarcida pela primeira transportadora, levando-se em conta os valores vigentes para o mesmo padrão de serviço e o número de passageiros;

Art. 32 – No caso de socorro decorrente de avaria do veículo, o mesmo somente poderá ser prestado por outro veículo pertencente a operador regularmente registrado nos termos desta Resolução, ou outro veículo desde que expressamente autorizado pela AGERO;

Art. 33 – As transportadoras que já operam no serviço especial de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para se enquadrarem nos termos da presente Resolução;

Art. 34 – A AGERO deverá criar e manter atualizado, um Quadro Mensal Estatístico de Autorização de Viagens especiais e de Fretamento Eventual, Turístico e de Pacientes devendo constar do mesmo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome da operadora autorizada a efetuar a viagem;
- II – Origem e destino da viagem;
- III – Data da autorização da viagem;
- IV – Data da efetiva realização da viagem;
- V – Placa do veículo utilizado;
- VI – Número de passageiros transportados;

Art. 35 – Os autos e relatórios apresentados pelos agentes da fiscalização tem, por si, presunção de veracidade;

Art. 36 – A AGERO expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que se fizer necessário.

Art. 37 – Visando à consecução de seus objetivos e, sobretudo a agilização dos procedimentos para o melhor atendimento aos usuários e autorizadas do serviço, a AGERO poderá estabelecer convênio com órgãos ou entidades a nível federal, estadual e municipal, além de outros recursos legalmente disponíveis.

Art. 38 – Os casos omissos nesta resolução serão analisados e decididos pela Diretoria Colegiada da AGERO.

Art. 39 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e Revoga a Resolução Nº 011 da AGERO, publicada em 05.06.2018 no DOE N. 101.

**Marcelo Henrique de Lima Borges**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO 018/2018 de 20 de Junho de 2018**

**DEFINIÇÃO DE TARIFA DE SERVIÇO DIFERENCIADO (LEITO) PARA LINHA REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RONDÔNIA.**

A DIRETORIA DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V e o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar 826 de 15.07.2015, conforme deliberação ocorrida em reunião extraordinária realizada em 05 de Junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que é competência desta AGERO atuar na forma da lei e dos contratos de concessão firmados no Estado;

CONSIDERANDO o que consta do processo 01-1126.00063-0000/2017, que solicita a definição do valor da tarifa para o serviço diferenciado do tipo leito em linha regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros operada pelo interessado entre Porto Velho e Cerejeiras e, entre Porto Velho e Alta Floresta, em Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de também definir o valor da tarifa para o serviço Convencional e Imigrante;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 003/2018, elaborado pela Diretoria de Regulação Econômica, desta AGERO,

RESOLVE:

Artigo 1º. Definir a tarifa máxima para o serviço diferenciado do tipo leito em linha regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, operado pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., como segue:

1. Para Serviço entre Porto Velho e Cerejeiras:

**TARIFA MÁXIMA Convencional = R\$ 185,40 (com ICMS).**

**TARIFA MÁXIMA Imigrante = R\$ 222,50 (com ICMS).**

**TARIFA MÁXIMA Leito = R\$ 420,80 (com ICMS).**

2. Para Serviço entre Porto Velho e Alta Floresta:

**TARIFA MÁXIMA Convencional = R\$ 115,80 (com ICMS).**

**TARIFA MÁXIMA Imigrante = R\$ 139,00 (com ICMS).**

**TARIFA MÁXIMA Leito = R\$ 262,90 (com ICMS).**

Artigo 2º. O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes da instrumento jurídico firmado entre o Poder Público Estadual e a empresa operadora que autorizou, concedeu ou permitiu o serviço convencional;

Artigo 3º. Esta AGERO deverá divulgar na imprensa oficial do Estado de Rondônia ou em veículo publicitário local de grande circulação, o valor das tarifas aqui definidos.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e Revoga a Resolução nº 016 de 05 de junho de 2018, publicada no diário oficial de 13 de junho de 2018 no DOE nº 107.

SEDE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- AGERO, em Porto Velho, aos 05 de Junho de 2018.

Marcelo Henrique de Lima Borges  
**DIRETOR PRESIDENTE**